



MUNICÍPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE

Santa Bárbara d'Oeste, 03 de novembro de 2022.

Ofício nº 267/2022 – SJRI

Ref.: Envio de Projeto de Lei Complementar

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 39 da Lei Orgânica Municipal, bem como do que consta no processo administrativo nº 2022/1046-02-07, encaminho a essa Casa Legislativa o acostado Projeto de Lei Complementar que *“Estabelece a relação jurídica-administrativa dos Servidores Públicos Comissionados com a Administração Direta e Indireta do Município de Santa Bárbara d'Oeste”*.

Em vista da natureza da matéria e do interesse público, requeiro, nos termos do artigo 45 da Lei Orgânica Municipal, seja feita a apreciação da presente proposta em regime de urgência.

Aproveito a para renovar a Vossa Excelência e aos demais nobres Vereadores, nossos mais sinceros protestos de estima, consideração e apreço.


RAFAEL PIOVEZAN
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE
S. BÁRBARA DOESTE

PROTOCOLO
06094/2022

DATA: 07/11/2022
HORA: 14:18

Projeto de Lei Complementar Nº 20/2022
Autoria: RAFAEL PIOVEZAN

Assunto: Estabelece a relação
jurídica-administrativa dos
Servidores Públicos Comissionados com
Chave: 546EB



Excelentíssimo Senhor

JOEL CARDOSO

DD Presidente da Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.

Rodovia SP 306, 1001 - Res. Dona Margarida

Santa Bárbara d'Oeste - SP



MUNICÍPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20 /2022

“Estabelece a relação jurídica-administrativa dos Servidores Públicos Comissionados com a Administração Direta e Indireta do Município de Santa Bárbara d'Oeste.”

RAFAEL PIOVEZAN, Prefeito do Município de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar Municipal:

Art. 1º Esta Lei institui a relação jurídica-administrativa dos Servidores Públicos Comissionados da Administração Direta e Indireta do Município de Santa Bárbara d'Oeste.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar não se aplicam aos servidores de carreira contratados mediante concurso público quando nomeados para ocupar cargos de livre nomeação e exoneração, que manterão a relação de emprego e o regime de trabalho decorrente de sua contratação originária, ficando-lhes assegurados os benefícios e direitos referentes aos seus empregos de origem, observado o vencimento do cargo em comissão.

Art. 2º A escolha, designação e nomeação para exercício do cargo em comissão compete ao Prefeito Municipal.

Art. 3º A vacância do cargo público em comissão decorrerá de exoneração ou demissão.

Art. 4º A exoneração de cargo em comissão dar-se-á a juízo da autoridade competente ou a pedido do próprio servidor.

Art. 5º Aos servidores contratados conforme o previsto na presente Lei Complementar Municipal são assegurados os direitos previstos nos incisos IV, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX e XXII do artigo 7º da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para os direitos previstos no *caput* deste artigo, será observado o mesmo tratamento dispensado aos servidores efetivos.



MUNICÍPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE

Art. 6º Os vencimentos, a remuneração, as atribuições e a jornada de trabalho dos cargos em comissão são fixadas em legislação própria, sendo-lhes aplicado o Regime Geral de Previdência Social .

§ 1º Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

§ 2º Remuneração é o vencimento do cargo em comissão, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 3º Aos servidores comissionados é estendido o direito ao auxílio-alimentação.

Art. 6º São requisitos básicos para investidura em cargo público em comissão:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de dezoito anos;
- VI - aptidão física e mental.

Parágrafo único. O provimento dos cargos em comissão será regido pelo critério de confiança.

Art. 7º Ao servidor ocupante de cargo em comissão aplica-se às mesmas hipóteses de licenças e afastamentos previstas aos servidores efetivos, observadas as mesmas disposições e regramento.

Art. 8 Ficam ratificados os direitos previstos no artigo 7º, VIII, XVII, XVIII e XIX da Constituição Federal aos agentes políticos municipais.

Parágrafo único. O período de exercício de cargo em comissão ou de agente político por servidor efetivo será computado como tempo de serviço para todos os fins.



MUNICÍPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE

Art. 9 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de outubro de 2022 e revogando-se as disposições contrárias.

Santa Bárbara d'Oeste, 03 de novembro de 2022.


RAFAEL PIOVEZAN
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei Complementar visa regulamentar neste Município, na Administração direta e indireta, a relação jurídica-administrativa dos servidores municipais não integrantes do quadro permanente e contratados para ocupação de cargos de livre nomeação e exoneração no âmbito da Administração Pública Municipal.

A presente regulamentação se faz urgente e necessária em face da recente alteração da Lei Complementar Municipal nº 215/2015 que desvinculou os ocupantes de cargos em comissão do regime celetista em atendimento à decisão judicial prolatada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2010946-31.2022.8.26.0000.

Entretanto, ao expressamente excluir os servidores contratados em regime de comissão do regime celetista, necessário se faz regulamentar, a nível local, a relação jurídica-administrativa destes com a Administração Municipal, o que é aqui proposto.

Importante destacar que a presente proposta não abrangerá os servidores nomeados para ocupar tais cargos quando estes forem integrantes do quadro permanente da administração pública e contratados mediante concurso público.

Conforme observa-se na presente propositura, as normas propostas prevêm regras para admissão, condições para o exercício das atividades, bem como remuneração compatível.

Finalmente, importante destacar que a proposta de adequação apresentada não causará impacto financeiro aos cofres municipais.

Pela relevância da matéria, encaminhamos às Vossas Excelências o presente Projeto de Lei Complementar, aguardamos dos nobres Edis sua apreciação e aprovação em regime de urgência.


RAFAEL PIOVEZAN
Prefeito Municipal